

Data de aprovação: ____/____/____

O CRIME CONTRA A VIDA E A ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Luciano Cláudio Silva de Oliveira¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

A atividade de Polícia Judiciária Militar Estadual, a qual é exercida pelas Polícias e Corpos de Bombeiros militares, tem sua relevância na apuração de crimes militares, inclusive os dolosos contra a vida praticados em serviço. A presente pesquisa utilizou o método dedutivo e comparativo com o objetivo de se trabalhar o tema em torno da interpretação equivocada da Constituição de 1988 por parte de doutrinadores, juristas e profissionais de Segurança Pública no que diz respeito à atividade de Polícia Judiciária Militar atribuída aos militares em geral, chegando-se à confirmação de que são necessárias providências, dentre elas, legislativa, de forma a se evitar que tal interpretação gere entendimentos que tragam prejuízos ao procedimento de inquérito e aos atores envolvidos.

Palavras-chave: Militar. Crimes. Vida. Atribuição.

ABSTRACT

The activity of State Military Judicial Police, which is exercised by the Police and Fire Brigade Corps, has its relevance in the investigation of military crimes, including the crimes against life practiced in service. The present research used the deductive and comparative method with the purpose of working on the theme about the misinterpretation of the Constitution of 1988 by professors, jurists and Public Safety professionals regarding the activity of Military Judiciary Police attributed to the military in general, confirming that legislative measures are necessary in order to prevent such an interpretation from generating understandings that would prejudice the investigation procedure and the actors involved.

Keywords: Military. Crimes. Life. Assignment.

¹Acadêmico do Curso de Direito do UniRN. E-mail: lucianorn14@gmail.com

²Professor Orientador do Curso de Direito do UniRN. E-mail: professorluizpinheiro@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os aspectos que envolvem a atividade de Polícia Judiciária Militar são relevantes pelo fato de serem semelhantes, embora presentes em diploma diverso, aos aspectos que envolvem a atividade de Polícia Judiciária Civil, esta tida como de relevância no auxílio ao judiciário na promoção da ação penal civil, servindo, o Inquérito Policial, como procedimento, o qual embora meramente informativo tem poder de subsidiar a fase processual penal, oferecendo o mínimo de informações de tal forma que possibilite ao *parquet* realizar a denúncia ou não do investigado, observadas as circunstâncias e fundamentação presentes no caderno procedimental inquisitorial.

A competência para a investigação dos crimes de natureza militar cometidos pelos militares seja no exercício da função ou em razão dela, sempre foi da autoridade militar e, como há nos Estados um vasto efetivo policial composto pelos Militares Estaduais e nesse contexto também se inserem os Bombeiros Militares, observa-se que há um grande campo para atuação da Polícia Judiciária Militar, tendo em vista a grande e variada quantidade de ocorrências, as quais são atendidas por esses profissionais, sendo muitas delas com o iminente risco à vida, tanto do policial quanto de terceiros, o que geralmente traz ao infrator da lei a consequência de ser lesionado fatalmente, surgindo a necessidade de se apurar se a conduta do profissional, militar de segurança pública, foi legal ou ilegal, sendo ainda analisada a possível ocorrência de excessos por parte dele diante do fato. Tal apuração se dá pela necessidade de se analisar a proporcionalidade da conduta adotada pelo militar estadual, seguindo-se o que preceitua o pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e que veda, em seu texto, a privação arbitrária da vida, devendo ser ela protegida pela lei.

Há, no entanto, questionamentos a serem dirimidos acerca da não assunção do procedimento de apuração, próprio da atividade de Polícia Judiciária Militar que é o Inquérito Policial Militar pela autoridade militar em casos de prática de crimes dolosos contra a vida de civis por parte de militares estaduais em serviço ou em razão da função policial militar, o que de fato se configura crime militar em tempo de paz, à luz do Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. O que ocorre é um entendimento equivocado acerca da atribuição investigativa por parte do Delegado de Polícia Civil com relação a tais crimes que são erroneamente

apurados por ele, como se o fato de o crime doloso contra a vida praticado por militar em serviço, ao ser apurado legalmente pelas autoridades militares, tivesse a segurança jurídica da apuração comprometida, pelo fato de não haverem sido presididos pelo Delegado, mas pelo Oficial militar, mais precisamente pelo militar estadual, o que faz surgir a necessidade de se alcançar o entendimento final acerca da importância da competência para se investigar crimes de natureza militar contra a vida com estudo disposto a propor se necessário, inovações no mundo jurídico, sobretudo onde há lacunas legais a serem preenchidas, mediante análise das possibilidades jurídicas e Constitucionais, utilizando-se de métodos e técnicas que permitam adentrar no mundo jurídico e fático da questão, de forma que permitam subsidiar o presente estudo.

2 CONCEITO DE AUTORIDADE POLICIAL

O termo Autoridade, de acordo com o dicionário online Houaiss é assim definido:

o direito que determina o poder para ordenar; poder exercido para fazer com que alguém obedeça e ainda, como sendo o **organismo que possui esse poder ou designação atribuída ao representante de um governo** ou de determinado seguimento. (Houaiss – Dicio, Dicionário de Português, <https://www.dicio.com.br/houaiss/>). **(grifo nosso)**.

O conceito de autoridade policial no âmbito das polícias coexiste com um questionamento que, apesar de parecer irrelevante diante da importância da atividade desempenhada por cada uma delas, tende a fazer com que surjam situações por vezes conflituosas entre as instituições, principalmente entre as polícias civis e militares, justamente as que estão mais próximas pela peculiaridade de suas atuações no enfrentamento à violência e criminalidade que afligem a sociedade como um todo, sendo cada vez mais necessário o trabalho conjunto e livre de qualquer desavença que possa trazer prejuízos ao atendimento à população.

Ademais, diz o Código de Processo Penal em seu artigo 6º:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a **autoridade policial** deverá:
I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais³;
II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais⁴;
III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; [...] (BRASIL, 1941) **(grifo nosso)**.

Lendo o artigo acima citado, é possível perceber que o legislador se refere tanto à Polícia Civil quanto à Polícia Militar, distribuindo as funções para cada uma delas, quando da ocorrência e consequente conhecimento da infração penal, ficando notória tal distribuição quando, por exemplo, há o acionamento de equipe policial militar à cena de um crime, sendo ela a primeira instituição a comparecer ao local como órgão estatal pronto a adotar as primeiras providências com relação ao isolamento do local, até a chegada da Polícia Civil e consequentemente dos peritos criminais, havendo assim participação relevante dos militares estaduais na condição de autoridades policiais já no início da persecução criminal. Assim sendo, não pode haver dúvidas com relação à sua definição como autoridades policiais. O artigo 4º do

³ Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994

⁴ Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994

supracitado Código, inclusive, reforça o entendimento de que a Polícia Militar também exerce a função de Polícia Judiciária por também se tratar de autoridade policial, vejamos:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas **autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria**⁵.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. (BRASIL, 1941). **(grifo nosso)**.

Argumentos não faltam para que se firme tal entendimento com relação à natureza de autoridade policial da qual ambas as instituições se revestem, pois todos os agentes públicos, os quais fazem parte das instituições de natureza policial, podem ser considerados autoridades administrativas e não judiciárias, sendo judiciária, a função assumida pelo juiz de direito, a qual tem jurisdição, o que não ocorre com as administrativas, as quais exercem atividades com competência circunscricional.

Segundo Júnior (*apud* LAZZARINI et al., 1987, p.53), a definição de autoridade administrativa está clara, quando diz:

Autoridade administrativa é a pessoa física que age em nome da pessoa jurídico-administrativa, editando atos administrativos. Pode-se dizer, então, que todos os funcionários públicos são autoridades, em virtude de delegação de poderes e competências recebidos do poder público.

Assim, a concepção de autoridade está intimamente ligada ao poder do Estado, havendo diferentes atribuições à atividade policial, também no tocante à apuração de delitos. O que vai direcionar a seara investigativa será o tipo de prática infracional, podendo ela ser comum ou militar. Porém, os policiais militares já foram confundidos com agentes a serviço da autoridade policial e não autoridades policiais, inclusive, sendo utilizado o artigo 301, caput, do Código de Processo Penal para se fundamentar um entendimento de que os particulares têm a faculdade de prender quem quer que se encontre em situação de flagrante delito, o conhecido flagrante facultativo, enquanto os *agentes de policias* (policiais militares, civis, federais e rodoviários federais) e *autoridades policiais (civis e federais)* têm o dever de agir, sendo nesse caso o flagrante conhecido como compulsório. (grifo nosso).

O entendimento de que os militares estaduais são agentes da autoridade provoca uma interpretação no sentido de que são os policiais militares subordinados

⁵ Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995

à autoridade de Polícia Civil. O que não ocorre, pois, o policial militar não está a serviço da autoridade policial civil na qualidade de seu agente e, somente desempenhando atividade de policiamento de trânsito ou ambiental é que ele será considerado agente da autoridade e isso se dá mediante delegação específica, prevista em convênio, não se confundindo ainda, com serviços de segurança, zeladoria e vigilância pública ou privada ou com as atividades que dependem de licença de autoridade. Ambas as polícias, civil e militar, são independentes e com administração própria. A autoridade policial militar busca se manter atenta no que diz respeito ao seu mister, com observância ao exercício regular de sua atividade no desempenho da missão constitucional que lhe compete, que é o policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública e tal autoridade, segundo Assis (2005), “só cessa quando, onde houver, a ocorrência é entregue a outra autoridade policial, a civil, encarregada da feitura do inquérito”. Cabe então à autoridade de Polícia Civil proceder com o devido inquérito policial civil, como forma de se dar continuidade à persecução penal, mediante a ocorrência de infração penal comum.

As polícias militares do Brasil, além de serem autoridades de polícia de preservação da ordem pública no campo da polícia administrativa, ainda tem a figura do Oficial policial militar como autoridade no campo da polícia judiciária militar, quando realiza atos instrutórios na esfera militar, a exemplo da condução do inquérito policial militar e da lavratura do auto de prisão em flagrante de crime militar. A exemplo do que ocorre com a Polícia Civil, composta por escrivães, agentes e delegados, somente o delegado é considerado autoridade de Polícia Judiciária, por ser dele a competência pra instaurar e presidir os inquéritos policiais, sendo os outros integrantes seus auxiliares, muito embora estes também sejam autoridades de Polícia Judiciária, quando da realização da função administrativa de Polícia Civil. O mesmo ocorre com a Polícia Militar, na qual são considerados autoridades de Polícia Judiciária Militar apenas os Oficiais revestidos de tal atribuição, a qual pode ser, inclusive, delegada para Oficial de posto inferior, ressalvada a competência e a distribuição hierárquica. O Oficial policial militar, além disso, presta importante auxílio ao judiciário, quando requisitado a assumir a função de Juiz Militar em Conselhos de Justiça Militar, atuando em processos criminais que não julgam crimes contra a vida. Não obstante a isso, vários são os mandados judiciais cumpridos pela polícia militar na qualidade de autoridade policial expressa nos próprios mandados, bastando

ainda a observância do que está expresso no artigo 69 da Lei 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que considera o policial militar autoridade policial, inclusive competente para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência de menor potencial ofensivo em atividade paralela com a autoridade policial civil:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 1995)

De certo que cada autoridade policial dispõe de suas peculiaridades, o Delegado, por ser bacharel em Direito e concursado para poder assumir o cargo e o Oficial militar, no presente caso, o Oficial policial militar, também concursado e detentor do Curso de Formação de Oficiais, sendo curso superior em todos os Estados da Federação. Porém há em alguns Estados, podendo-se citar os Estados de São Paulo e Minas Gerais, a exigência do curso de Direito para investidura no cargo de Oficial Policial Militar. Diante disso, não há mais que se falar em usurpação de competência ou desprovemento de autorização legal ou judicial.

3 A POLÍCIA JUDICIÁRIA

São funções de polícia, a administrativa, a qual apresenta natureza preventiva com relação direta com a segurança pública, buscando o impedimento de cometimento de delitos que ocorrem com a prática de atos lesivos à sociedade, sendo tal função desempenhada de forma livre, porém dentro dos limites impostos pela lei, ainda que sem a necessidade de autorização judicial para o desenvolvimento de suas atividades e com discricionariedade. A judiciária, definição que não pode se confundir com judicial, possuindo caráter repressivo e visando auxiliar a justiça, por isso tal denominação. Vale ainda salientar que, as polícias são instrumentos da administração pública e assim sendo são autoridades administrativas revestidas de poderes constitucionalmente delegados. Segundo ainda Mirabete (2006, p. 56), “a polícia, instrumento da Administração, é uma

instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual”.

A instauração de ação penal contra autores de fatos delituosos se dá, via de regra, após a competente instauração e conclusão do inquérito policial, sendo este considerado por muitos mera peça informativa, sem muito valor jurídico para a ação penal, inclusive sendo dispensável em determinados casos. Porém, necessário se faz, asseverar a força procedimental do inquérito policial, tendo em vista ser ele o principal condutor das notícias preliminares acerca do fato típico sobre o qual a autoridade de polícia judiciária se debruça, tendo início sua atuação após a prática da infração penal, de forma a se buscar sua autoria por meio de incessante trabalho de coleta de elementos que permitam apontar e confirmar a autoria e a materialidade do ato ilícito, o que vai possibilitar a instauração da devida ação penal em face de seus autores.

A função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, subentendese nesse caso, os de natureza comum, devem ser de fato exercidas pelo delegado de polícia, o que foi ratificado com a entrada em vigor da Lei 12.830/2013, que trouxe expresso em seus artigos 1º e 2º, caput, o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. (BRASIL, 2013). [...]

Conforme se pode observar na letra da citada Lei, as funções de polícia judiciária, bem como a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, o que se percebe em simples análise é que tal função, à luz da Lei 12.830/2013, é privativa de Delegado de Polícia, posição que ignora inclusive o texto constitucional, no que diz respeito à atividade de Polícia Judiciária Militar, trazendo para o Delegado a exclusividade da investigação criminal em detrimento, inclusive, da possibilidade da investigação também poder ser realizada pelo Ministério Público. Nesse contexto, o legislador ao nosso entender, agiu de forma equivocada, talvez atendendo a anseios de uma categoria profissional ávida por monopolizar a atividade de investigação com objetivo de impedir que tal atividade seja desenvolvida por outras instituições. Para demonstrar melhor tal situação, passamos a transcrever a ementa da decisão do

Supremo Tribunal Federal sobre pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, negando a liminar pretendida, conforme ementa de Acórdão, referente a ADIn 1.494 – DF e ADIn 4.164 - DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (ADI 1494 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/1997, DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL-02035-01 PP-00101)

A função de Polícia Judiciária é privativa de autoridade policial, não podendo ser transferida a particular ou privatizada e que ao se observar o exposto no artigo 1º da Lei 12.830/2013, vê-se que tais prerrogativas são conferidas ao Delegado em investigações criminais por ele conduzidas, ou seja, aquelas de natureza comum.

A relevância dessa norma não mais permite que haja a literalidade na interpretação do art. 144 da Constituição Federal acerca do caráter jurídico ou não da atividade do delegado de polícia civil, a qual apontava a atividade de delegado de polícia civil como sendo tão somente de segurança pública e não jurídica. De acordo com Avena (2017, p. 141), “[...] os atos que compreendem a investigação criminal, direta ou indiretamente, são praticados com supedâneos em diplomas que inserem regras jurídicas, como é o caso do Código de Processo Penal.” Assim sendo, o presente doutrinador em seus estudos, entende ter agido corretamente o legislador ao estabelecer a natureza da atividade do delegado de polícia como sendo jurídica.

A função do delegado de polícia, e aqui remetemos ao delegado de polícia civil, por ser deste a competência de, além de auxiliar o poder judiciário no que diz respeito aos procedimentos próprios de polícia judiciária, ainda o é em apurar as infrações penais diversas no âmbito estadual, por meio da investigação, à exceção das infrações militares, estas consideradas verdadeira limitação à atividade do Delegado, sendo ao delegado necessário requisitar à autoridade judicial, o juiz, procedimentos e diligências necessárias à boa condução da investigação, sempre com o objetivo de se chegar à certeza da autoria da ação delituosa. Dentre as diligências possíveis de serem requisitadas, estão a solicitação de mandados de busca e apreensão e até mesmo de uma possível e necessária prisão preventiva do

investigado como forma de garantia da tranquilidade dos trabalhos investigativos, conforme previsto no artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por **representação da autoridade policial**⁶. **(grifo nosso)**.
 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria⁷. (BRASIL, 1941).

A Constituição Federal de 1988 faz uma diferenciação entre a atividade judiciária e a atividade investigativa das polícias, inclusive a militar, quando no seu artigo 144, §1º, I, diz ser destinação da Polícia Federal: “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União”. O mandamento constitucional também alcança as entidades autárquicas e empresas públicas, bem como outras infrações de repercussão interestadual ou internacional. Já no inciso IV do mesmo parágrafo o texto constitucional traz o mandamento de que é exclusivo da Polícia Federal, o exercício da função de polícia judiciária da União. Assim sendo, as duas funções não se confundem e mesmo no § 4º percebe-se que o texto também expressa tal diferenciação, dessa vez, com relação à Polícia Civil.

De acordo com o artigo 144 da Constituição, verifica-se que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 § 1º [...]
 § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**. (BRASIL, 1988). **(grifo nosso)**.

Constitucionalmente, parece que apenas as polícias, de forma expressa, possuem a atribuição de exercer com exclusividade e dentro dos limites que a lei impõe, a função de polícia judiciária, a qual possui suas prerrogativas específicas, dentre elas o cumprimento de mandados judiciais e a condução coercitiva de testemunhas. Porém, muito embora haja resistência por parte de alguns profissionais de segurança pública, a investigação, bem como a atividade de Polícia

⁶ Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011

⁷ Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011

Judiciária, não são exclusividades daquelas polícias e isso está também expresso no artigo supramencionado quando se refere à exceção que existe com relação às infrações penais de natureza militar, ficando assim, limitada tal competência das polícias civis e federal nesse contexto, fazendo com que se presuma naturalmente a relevância que tem a atividade investigativa militar da polícia militar, sendo dado enfoque substancial à existência e importância da atividade de polícia judiciária militar. Nesta senda, por função de polícia investigativa devem ser entendidas ou compreendidas as atribuições ligadas à coleta de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais, inclusive as militares.

4 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

As polícias, dentro de sua missão constitucional, não podem ter confundidas as suas atividades pelo fato de serem instituições que protegem a sociedade como um todo. É certo de que cada delas tem seu papel de relevância no contexto da segurança pública, expresso, sobretudo na Carta Magna de 1988.

Dentre as missões destinadas às polícias e de forma direta, às polícias federal e civil, está a de realizar a apuração dos atos lesivos à sociedade, apontando como já visto neste trabalho, a autoria e materialidade de um crime. Sabe-se que o crime trata-se de um fenômeno social complexo e com envolvimento de vários fatores que motivam o seu acontecimento e, geralmente, seu autor tem uma motivação que deixa marcas ou vestígios que permitem com que se chegue a ele e isso se dá através da apuração do fato ilícito penal por ele praticado e que se procede por meio da atividade de investigação criminal desenvolvida pela polícia e aqui não será cometido o engano de serem citadas apenas as polícias civis e federal, mas também a polícia militar, sobretudo levando-se em consideração o exposto na nossa Constituição Federal em seu artigo 144, § 4º, que limita a atividade de polícia judiciária e de apuração de infrações penais por parte da polícia civil apenas aos crimes de natureza comum, excetuando-se as militares, inserindo assim, no rol de instituições responsáveis por desenvolver investigações criminais, a polícia militar no âmbito de sua competência, ou seja, quando da prática de infrações de natureza militar por parte de um de seus integrantes.

5 INQUÉRITO POLICIAL

Durante certo período da história do Brasil colonial até a segunda metade do século XIX, não havia a figura do inquérito policial, conseqüentemente, não havia investigação acerca das infrações penais cometidas, as práticas inquisitórias se faziam presentes e ainda, mediante acusações de qualquer do povo, do Ministério Público ou do ofendido, os tormentos eram admitidos como meio de prova e até funções judiciais, fruto de um sistema policial centralizador, foram dadas a autoridades policiais, acontecimentos que tiveram seu fim no ano de 1871, mais precisamente no dia 20 de setembro, com o advento da Lei 2.033, cuja execução foi regulamentada pelo Decreto nº 4.824 de 22 de novembro do mesmo ano, que trouxe inovações legais destinadas a separar a atividade de investigação policial da atividade acusatória judicial, surgindo então o Inquérito Policial que perdura até os dias de hoje como importante procedimento baseado na apuração de fatos delituosos.

O inquérito policial é um procedimento que possibilita o ingresso em juízo por parte do titular da ação penal, sendo de natureza administrativa e não processual. É procedimento administrativo presidido pela autoridade policial e possui cunho inquisitório e preparatório, pode-se dizer que o inquérito policial é a materialidade da investigação criminal, pois em sua forma instrumental estão reunidos todos os elementos colhidos nas diligências realizadas pela polícia investigativa no sentido de se chegar à autoria e materialidade da infração penal, de forma que se possa subsidiar a autoridade competente a dar prosseguimento ou proceder com o arquivamento da persecução penal.

O inquérito policial é procedimento de extrema relevância no processo de persecução penal, pois de forma preliminar busca provas e apura fatos componentes do delito, sendo através dele, fornecido subsídios à autoridade judiciária, podendo até mesmo não haver a ação penal, motivo pelo qual, de acordo com Lima (2017, pág. 109) “as atividades investigatórias devem ser exercidas por autoridades policiais, vedando-se a participação de agentes estranhos à atividade policial, sob pena de ilegalidade (violação do art. 144, CRFB/88)”. A investigação preliminar auxilia no conhecimento por parte do titular da ação penal acerca dos fatos que possivelmente serão motivo de processo criminal e, muito embora seja o inquérito policial considerado mera peça informativa e sem poder judicial, sendo

necessário se confirmar em juízo tudo o que foi produzido no inquérito, como por exemplo, os depoimentos de testemunhas e declarações de vítimas, não deixa tal procedimento de ser de grande relevância, pois tal como os outros procedimentos inseridos no processo criminal, ele também colabora auxiliando o magistrado na formação de sua convicção.

As funções de polícia ostensiva, judiciária e investigativa são distintas e diante dessa distribuição funcional, torna-se possível a análise acerca da atribuição para presidir o inquérito, não havendo o que se falar em competência, pois esta nos remete à competência jurisdicional própria da atividade do juiz, sendo mais apropriado se utilizar a expressão atribuição, conforme decisão do STJ em Recurso Especial, *in verbis*:

“Trata da inadequação da expressão competência para se referir à parcela de poder distribuída às autoridades administrativas, tecnicamente chama-se atribuição. (REsp 332.172/ES. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalho, Dje 04/08/2008)”.

Acontecendo o crime militar, a atribuição investigativa é direcionada para a polícia judiciária militar, sem qualquer receio de se violar o texto constitucional, sobretudo no que diz respeito aos crimes praticados em serviço, o que alcança de forma notória e relevante os militares estaduais, como são definidos os integrantes das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares. Nesse caso, a competência para determinar a instauração do inquérito policial militar é da própria polícia judiciária militar, sendo procedida a apuração das infrações penais militares pela autoridade policial militar com as mesmas prerrogativas conferidas ao Delegado de Polícia Civil e possuindo ainda o inquérito policial militar as mesmas características do inquérito policial civil, ou seja, a forma escrita do procedimento, o sigilo, a inquisitorialidade, a disponibilidade, a oficialidade, a oficiosidade e a temporariedade procedimental. Dessa vez não será a justiça comum competente para receber os subsídios trazidos pela investigação policial, mas a justiça militar, a qual irá proceder com o processo.

Percebe-se, então, que há previsão legal de atuação da polícia judiciária militar, expressa no Código de Processo Penal Militar, o que se pode verificar por meio de seu artigo 8º, que diz:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos

processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
 c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; [...] (BRASIL, 1969).

Há uma grande discussão no contexto atual de segurança pública em torno da legalidade da atribuição conferida à polícia judiciária militar em presidir inquéritos os quais tem como objeto a apuração de crimes dolosos cometidos contra a vida e contra civis. Porém, já está claro que, obviamente, não desmerecendo o valor que tem a atividade investigativa da polícia judiciária civil, mesmo em crimes contra a vida, se praticados por militares e nesse caso os militares estaduais em serviço, a competência será da justiça comum estadual para julgar seus autores, conforme o texto presente na alínea “d”, inciso XXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal (1988) que diz ser do tribunal do júri, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A resistência por parte de profissionais de segurança pública que realizam a atividade de polícia judiciária civil, mais precisamente, os delegados, em promover a apuração de crimes contra a vida praticados por militares estaduais é notória, tendo como fundamentação o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal (1988) o qual traz expresso que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais com ressalva à competência da União, não sendo por eles observada a exceção que o próprio texto faz com relação às infrações de natureza militar.

6 POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Tratar acerca do tema Polícia Judiciária é de relevante pertinência para este artigo, sobretudo pelo fato de haver notória relação com o assunto polícia judiciária militar. Desta forma, a polícia judiciária, de acordo com LAZZARINI (1987, p. 36), “é a polícia repressiva, porque atua após a eclosão do ilícito penal, funcionando como auxiliar do Poder Judiciário”. A Polícia Judiciária é melhor definida como auxiliar da justiça e não do poder judiciário (NEVES, 2017, p. 242), já que sua vinculação é mais afeta ao Ministério Público e não propriamente a tal poder.

Necessário se faz, citar neste artigo, como se dá a distribuição de cada instituição militar com relação ao poder executivo ao qual se subordina sua estrutura administrativa como forma de se ter uma visão mais específica da atuação de cada uma delas enquanto auxiliares da justiça, sobretudo com atenção à especificidade

de cada uma, tornando possível o direcionamento do trabalho investigativo para a autoridade judiciária competente.

O Brasil possui cinco espécies de instituições militares em dois níveis federativos, o estadual e o federal. Neste estão as Forças Armadas, compostas pela Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira e naquele, as instituições de segurança pública militares, que são as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, as quais formam em alguns Estados, a exemplo de São Paulo, uma instituição única. Vale ressaltar que não existe no Brasil instituições militarizadas no âmbito dos municípios.

As Forças Armadas, assim como as instituições militares de segurança pública são organizações baseadas na hierarquia e disciplina e têm suas missões constitucionalmente expressas no texto constitucional nos artigos 142 e 144. As Forças Armadas atuam no âmbito externo e interno da nação na defesa da pátria, do Estado democrático e suas instituições. A Carta Magna também “reservou às Forças Armadas a atribuição eventual e subsidiária de atuação interna, de garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer um dos chefes dos poderes constitucionais” (CUNHA, 2005 *apud* NEVES, 2017, p. 229). Tal atribuição é definida como subsidiária pelo fato de ser precípua das instituições expressas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, não sendo assim, atribuição principal das Forças Armadas, mas a execução da atividade de preservação da ordem pública, peculiar às polícias militares. O emprego eventual das Forças Armadas em atribuição subsidiária se dá por meio da Garantia da Lei e da Ordem⁸, sendo normatizado pelo Decreto nº. 3.897 de 24 de agosto de 2001, o qual tem expresso em seu artigo 3º e parágrafo único, o seguinte:

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque **esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição**, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, **quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes**

⁸ Também definida pela abreviatura GLO.

**ao desempenho regular de sua missão constitucional. (BRASIL, 2001).
(grifo nosso).**

Assim sendo, conforme o Decreto acima citado, a responsabilidade de preservar a ordem pública em sua totalidade, ou seja, promovendo segurança, tranquilidade e salubridade pública, caberá às Forças Armadas, quando da impossibilidade da Unidade Federativa em proporcionar segurança pública aos seus entes administrados. A Polícia Militar, por sua vez, a propósito do que diz a Constituição de 1988, também tem a natureza e relevância de sua função asseveradas quando se observa no texto constitucional, não mais a expressão “manutenção” da ordem pública, mas “preservação” da ordem pública, o que permite o entendimento de que ela deve zelar sempre pela continuidade e restauração da ordem, fazendo com que, a exemplo das Forças Armadas no caso de emprego na garantia da lei e da ordem, as polícias militares também possam ser empregadas em atividades diversas das que desempenha. Assim, mesmo quando as instituições assumirem em caso de necessidade, funções diversas das que desempenham, os seus integrantes não terão a competência quanto ao seu possível julgamento por prática de ato criminoso alterada, continuando a ser competente para julgar o militares federais a Justiça Militar da União e, no caso dos militares estaduais, os policiais militares ou bombeiros militares, a justiça militar estadual. É importante trazer à baila, o fato de que nos Estados que apresentem efetivo de militares estaduais igual ou superior a vinte mil integrantes, caso de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, há os Tribunais de Justiça Militar Estaduais, os quais funcionam como 2ª instância da justiça militar estadual, tendo como 1ª instância, as auditorias militares. Os Estados que não possuem tal quantidade de efetivo em seus quadros, como é o caso do Rio Grande do Norte, possuem dentro do organograma do judiciário estadual, apenas as auditorias militares, que ficam sediadas em Varas Criminais com competência para atuar em processos criminais que tenham militares envolvidos na condição de réus e, no Rio Grande do Norte, a auditoria militar é atualmente sediada na 16ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN. As auditorias são compostas por serventuários típicos da justiça e por um juiz de direito, o chamado Juiz-auditor ou auditor militar ou ainda, no caso dos Estados que possuem Tribunal de Justiça Militar, o juiz de Direito do Juízo Militar, sendo estes órgãos os destinatários da atividade apurativa dos fatos criminosos praticados pelos militares estaduais, materializada nos inquéritos policiais militares presididos pela polícia

judiciária militar. Vale salientar ainda que o Juiz-auditor preside os trabalhos do Conselho Permanente, responsável por julgar as Praças, do soldado ao Suboficial (Subtenente no âmbito dos militares estaduais), inclusive a Praça Especial (Aspirante-a-Oficial), bem como preside também as atividades do Conselho Especial de Justiça, este responsável por julgar os Oficiais militares dos postos de Tenente a Coronel. Os Conselhos Permanente e Especial são órgãos colegiados compostos pelo Juiz-auditor, um Oficial Superior, a partir do posto de Major, o qual assume a função de Presidente do Conselho e três Oficiais do posto de Tenente a Capitão ou Capitão-Tenente, sendo assim quatro os Oficiais militares, sejam das Forças Armadas ou das Polícias Militares ou Corpos de Bombeiros Militares, dependendo da esfera de competência.

O Decreto-Lei nº 925, de 02 de dezembro de 1938, estabeleceu o Código da Justiça Militar, tratando em seu conteúdo, da composição dos Conselhos de Justiça. Já a Lei 8.457, de 04 de setembro de 1992, com texto similar, organizou a Justiça Militar da União, regulamentando o funcionamento de seus serviços auxiliares. A presente Lei, trata da composição e do funcionamento dos Conselhos de Justiça Militar, conforme expresso em alguns de seus artigos, *in verbis*:

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

- a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade;
- b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

Art. 17. [...]

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar⁹.

Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições, os comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com respectivos postos, antigüidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz-Auditor competente.

§ 1º [...]

Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade.

§ 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier

⁹ Redação dada pela Lei nº 10.445, de 7.5.2002.

nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

§ 2º [...]

Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais. (BRASIL, 1992).

7 CRIMES CONTRA A VIDA

O direito à vida se faz necessário em um Estado Democrático de Direito, onde o respeito aos direitos fundamentais é pautado pela plena observância dos preceitos e princípios constitucionais como forma de se garantir tal direito. Conforme Moraes (2014, p. 34), “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. Assim, percebe-se que a vida deve ser protegida por ser o mais relevante bem do ser humano. O fundamento da proteção integral à vida tem lugar primordial na Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988).

Neste diapasão, tal fundamento alcança outros ramos do Direito. Considerado supraestatal, o direito fundamental à vida tem necessidade de correlação com outros direitos também fundamentais, pois são igualmente essenciais e indispensáveis ao desenvolvimento da pessoa humana, porém, tal necessidade não permite que seja o direito à vida considerado absoluto, o que pode ser confirmado em Nucci (2013), a exemplo de outros direitos fundamentais e isso tem previsão constitucional. Conforme o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a” da Constituição Federal de 1988: “não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX” (BRASIL, 1988). O inciso XLVII então, assevera que há limitação ao próprio direito à vida, muito embora seja o Brasil um dos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgado por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Segundo o referido Pacto em seu artigo 4º, 1: “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido

pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (COSTA RICA, 1969).

É fundamental saber que o crime contra a vida contraria todo o ordenamento jurídico voltado à sua proteção, sendo um fato típico dos mais relevantes para o direito penal brasileiro, com previsão sancionatória considerável, podendo uma pena pela prática de homicídio doloso chegar a 30 anos de reclusão.

7.1 CRIMES MILITARES CONTRA A VIDA

Diante do que foi exposto no tópico anterior, foram de extrema importância as considerações iniciais acerca do crime contra a vida para que se pudesse dar continuidade a presente pesquisa, sobretudo pelo fato de que seu objetivo é tratar de crimes dolosos contra a vida e contra civil praticados por militares estaduais, sendo importante também se ter o conhecimento do porquê que os crimes dessa natureza só podem ser investigados, quando cometidos nestes termos, pela autoridade de polícia judiciária militar e não pela polícia judiciária comum, e mesmo assim, não sendo prejudicada a competência para julgamento por parte do Tribunal do Júri, pois conforme consta no texto constitucional é dele a competência para tal julgamento:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças¹⁰. [...] (BRASIL, 1988). (grifo nosso)

O Código de Processo Penal por meio de seu artigo 74 corrobora com o mandamento constitucional previsto no parágrafo do artigo 125, supracitado, quando diz:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados¹¹ (BRASIL, 1941).

¹⁰ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

¹¹ Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948.

O presente artigo se atém apenas a tratar dos crimes cuja competência para julgar é do Tribunal do Júri, não entrando a fundo nas peculiaridades dos artigos, os quais são relacionados aos crimes contra a vida em questão e que vão do crime de homicídio ao crime de aborto, passando pelo infanticídio e auxílio ao suicídio. Dentre estes, o crime de homicídio é o mais contumaz em ser cometido por militares estaduais, nesse caso os policiais militares, durante a execução de serviço policial militar, sendo o mais comum ou rotineiro. Assim, assevera-se o objetivo geral do presente trabalho em pesquisar acerca da atribuição para presidir inquéritos policiais, nos quais a investigação se dá em torno dos crimes dolosos contra a vida, esses praticados por militares por ocasião da execução de serviço, mais especificamente no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Conforme já observado, os crimes contra a vida praticados por militares estaduais em serviço não deixam de ser crimes, bem como não recebem quaisquer benefícios quanto ao seu julgamento, o qual se dá da mesma forma se comparado ao crime comum de mesma natureza praticado contra civil. Então, se faz necessário o conhecimento acerca do que é crime militar em tempo de paz, este tipo de delito que está presente no Código Penal Militar¹², sendo o Código de Processo Penal Militar¹³, o responsável por regular todo o seu rito processual. No entanto, nos atemos a trazer as definições de crimes militares mais relevantes no tocante ao tema aqui pesquisado e que são igualmente definidos no artigo 9º do Código Penal Militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados¹⁴:

a) [...]

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil¹⁵;

d) [...]

III - os crimes praticados [...] **por civil**, contra as instituições militares, [...]

¹² Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969.

¹³ Decreto-lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969.

¹⁴ Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017.

¹⁵ Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri¹⁶.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto¹⁷:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa¹⁸;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante¹⁹; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, **de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal** e na forma dos seguintes diplomas legais²⁰:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica²¹;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999²²;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar²³; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral²⁴ (BRASIL, 1969). **(grifo nosso).**

A observância do disposto no artigo 9º acima exposto nos faz perceber que a atenção do legislador com relação ao julgamento dos crimes militares contra a vida por parte do tribunal do júri foi notória, sobretudo pelo fato de que ela está inserida na própria norma castrense.

7.2 ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO

A atribuição para investigar tais crimes tem sido motivo de discussão e questionamentos por parte de operadores do direito e de profissionais militares de segurança pública, sendo estes os que mais se envolvem em situações que beiram o cometimento de delitos por ocasião de sua atividade constitucional de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. Todos os dias milhares de policiais militares se envolvem em arriscadas ocorrências acompanhadas da complexidade do confronto armado e que por vezes resultam no óbito, seja do militar estadual envolvido, seja do indivíduo agressor da lei e da ordem. No caso do óbito do cidadão

¹⁶ Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017.

¹⁷ Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017.

¹⁸ Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017.

¹⁹ Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017.

²⁰ Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017.

²¹ Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017.

²² Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017.

²³ Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017.

²⁴ Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017.

infrator da lei ou de terceiros, o que pode ocorrer, durante confronto armado entre policiais e bandidos, quando uma terceira pessoa, alheia ao confronto é vítima de um dos disparos pela chamada “bala perdida”, dá-se início à persecução criminal com a instauração da competente Portaria de inquérito policial para apuração da responsabilidade do fato ocorrido durante aquela ação policial.

O inquérito policial militar nesse caso é o procedimento competente, tendo em vista se tratar de crime militar praticado em serviço, não sendo o Delegado de Polícia Civil competente para se revestir da atribuição de presidir um inquérito policial civil com a finalidade de apurar o mesmo fato. Vale salientar que nossa intenção com essa pesquisa, não é cultivar a discórdia entre profissionais de segurança pública que devem seguir irmanados na luta diária contra o crime, principalmente o crime organizado que assola nosso país, mas tão somente discutir a quem realmente cabe a atribuição para presidir inquéritos policiais frente aos crimes considerados especiais, que são os crimes dolosos contra a vida cometidos pelos militares estaduais na execução de serviço policial militar ou em razão da sua função de policial, lembrando que, tal atribuição se encontra expressa em várias legislações que asseveram ser a polícia judiciária militar a responsável por apurar os crimes em tela. Vale salientar que no tocante aos militares federais, o legislador já promoveu inovação legislativa no Código Penal Militar, dando ao Tribunal de Justiça Militar a competência para julgar os crimes contra a vida, quando praticados por militares federais em atividades militares específicas, como por exemplo, a de garantia da lei e da ordem ou outra de atribuição subsidiária.

Assim sendo, não obstante a importância da investigação realizada pela autoridade de Polícia Civil, a investigação de crimes militares não lhe compete. O que ocorre é uma interpretação equivocada da legislação por parte dos Delegados, não atentando para a limitação à sua atividade de polícia judiciária expressa no texto constitucional, se arvorando ainda no que diz a Lei 13.491/2017 que inseriu no artigo 9º do Código Penal Militar, a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra vida praticados por militares contra civis. Observa-se que o que se transferiu foi apenas o foro para o julgamento de tais crimes e não a atribuição investigativa. Com tudo, o que se vê são inquéritos policiais civis sendo instaurados em paralelo à instauração do inquérito policial militar para apuração de um mesmo fato, o que não é situação ensejadora de nulidade, tendo em vista ser o inquérito

policial mera peça informativa, porém, faz com que possam os investigados, bem como as testemunhas, serem ouvidos mais de uma vez em mais de um inquérito e os órgãos de perícia técnica serem duplamente acionados para fornecimento de laudos de perícia de forma que se subsidie tais procedimentos.

Também a jurisprudência tem exercido o seu papel na discussão acerca da duplicidade de inquéritos para apuração do crime em tela, como por exemplo a decisão de mérito proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, diante do ingresso, por parte do Comandante da 12ª Região de Polícia Militar, de Habeas Corpus, no sentido de trancar um inquérito policial civil instaurado com o fim de apurar um crime de homicídio cometido por um policial militar em serviço e autuado em flagrante delito pela PMMG. Obteve-se a liminar impedindo a apresentação do policial militar à delegacia, porém o entendimento por parte do TJMG por meio do julgamento do mérito foi o de que poderia haver os dois procedimentos investigativos, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS – APRESENTAÇÃO DE POLICIAL MILITAR SUSPEITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO À POLÍCIA CIVIL - POSSIBILIDADE – REQUISIÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – PREVISÃO LEGAL - CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR QUE NÃO AFASTA A DA JUSTIÇA COMUM – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO VERIFICAÇÃO – ORDEM DENEGADA. - A competência atribuída à Justiça Militar para conduzir o inquérito policial, em casos de crimes dolosos contra a vida, sendo a vítima civil, estabelecida pelo art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, não afasta a competência da Justiça Comum, sendo admissível que haja duas frentes investigativas acerca de um mesmo fato. - O Ministério Público atua no controle externo da atividade policial, sendo-lhe atribuída, constitucional e infraconstitucionalmente, a prerrogativa de requisitar a apresentação de policiais militares para prestarem declarações à Polícia Civil. HABEAS CORPUS Nº 1.0000.14.060645-0/000 - COMARCA DE IPATINGA.

Já no Recurso Ordinário, em Habeas Corpus (RHC) nº 21.560/PR, entendeu-se necessária a instauração de inquérito policial militar, com a posterior remessa dos autos à justiça comum, de forma a se verificar se o delito se trata de crime doloso contra a vida, sendo assim, a apuração do fato, atribuição da polícia judiciária militar:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal

Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil. II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP (“Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”) que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.494/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil. III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor. Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 21.560. Relator: Ministro Félix Fischer. Quinta Turma).

Há outros julgados que tratam do mesmo assunto, alguns discutindo inclusive a imparcialidade da atividade apurativa dos militares, tese que pode ser facilmente derrubada, quando se observa com atenção o fato de outras instituições, dentre elas: o Ministério Público, a Polícia Federal e a própria Polícia Civil, serem responsáveis por apurar os crimes dolosos contra a vida praticados por seus membros e integrantes, cabendo, nesse caso o questionamento acerca da também imparcialidade de seus atos no que diz respeito a tais apurações e se também nesses casos, deveria haver investigações sendo realizadas por outros órgãos.

8 ANÁLISE CONTEXTUALIZADA DA PESQUISA

É certo que a atribuição investigativa no tocante aos crimes dolosos praticados contra a vida e contra civil por militares estaduais e federais é da Polícia Judiciária Militar. Porém, a resistência ao fato de que podem os militares estaduais presidir inquéritos com o fim de apurar tais crimes, mesmo sendo crimes militares, é notória e motivo de várias ações pelo país, principalmente ações de inconstitucionalidade, questionando artigos de leis que em nada prejudicam a atividade da Polícia Judiciária Civil, entretanto, durante a pesquisa verificou-se que inexistência de legislação voltada a regulamentar a atividade de Polícia Judiciária Militar em âmbito estadual e que todo ordenamento jurídico que trata de tal atribuição é voltado para a atividade realizada pelos militares na esfera federal, sendo então aplicada a legislação penal e processual penal aos militares estaduais por analogia, o que reforça o entendimento daqueles que se posicionam contrários à atividade de auxiliar da justiça militar e investigativa policial militar, sobretudo diante da inovação legislativa que conferiu ao Tribunal de Justiça da União, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida por ocasião de emprego das Forças Armadas em atividades específicas, a exemplo da Garantia da Lei e da Ordem.

Somente no ano de 2017, conforme pesquisa realizada junto à Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP com sede em Natal/RN (anexo A) foram instaurados 579 (quinhentos e setenta e nove) inquéritos policiais, distribuídos em Núcleos de Polícia Judiciária das Zonas Norte (261), Oeste (190) e Leste (128), números elevados de inquéritos se comparados com os instaurados pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, conforme dados coletados junto à Assessoria Administrativa da PMRN, setor competente para administrar o trâmite de inquéritos policiais militares dentro daquela instituição. De acordo com a citada Assessoria, foram instaurados no mesmo período de 2017, ou seja, de janeiro a dezembro: 55 (cinquenta e cinco) inquéritos policiais militares (anexo B).

Analisando os números de ambos os dados, percebe-se que o levantamento estatístico realizado pela DHPP ao apontar o número de 13 inquéritos instaurados para apurar confrontos com a polícia, não deixa claro se tais confrontos se deram com a Polícia Militar ou com a Polícia Civil, porém é o mais próximo que se pode chegar de valores estatísticos que apontam que houveram tais ocorrências e que os inquéritos foram instaurados com esse fim, o que não é possível se afirmar quando se trata os números informados pela Assessoria Administrativa da PM, pois vários podem ser os delitos militares praticados e que ensejaram a abertura de inquérito policial militar, não havendo sido necessariamente para apuração de crimes dolosos contra a vida praticado por algum de seus integrantes e, como já tratado no presente trabalho, os crimes militares que não são contra a vida não têm sua atribuição investigativa reclamada pela autoridade de Polícia Judiciária Civil. O fato de o inquérito policial militar após sua instauração, ser redistribuído por delegação com observância hierárquica, de superior para inferior, podendo a solução do inquérito em tela ser avocada pelo delegante, caso não concorde com a decisão ou verifique algum vício procedimental, remonta o questionamento que reforça a tese contrária à investigação militar de crimes dolosos contra a vida, que é a hipótese de parcialidade na conclusão da investigação militar, levantada pela possibilidade de coação nas conclusões em apurações desse tipo de crime, sobretudo pelo fato de não haver no âmbito da Polícia Judiciária Civil esse procedimento de avocação, muito menos com base na hierarquia de funções, ainda há o fato de ser o Delegado Bacharel em Direito, portanto com conhecimento técnico imprescindível para atuar

em tão relevante função, presidindo procedimentos de investigação que podem prejudicar a vida de um investigado se não for corretamente realizada.

Assim sendo, percebemos que o conhecimento técnico é necessário e diante disso, se fez necessário questionar o público mais interessado e envolvido diretamente na questão levantada, que são os Oficiais da PMRN por meio da aplicação de um questionário simples com 06 (seis) questões (apêndice A), que serviram para levantar informações ligadas diretamente à questão de conhecimento técnico e interesse por parte daqueles que não o têm em adquiri-lo. A princípio apenas 68 (sessenta e oito) Oficiais PM, de um universo de aproximadamente 350 se dispuseram a responder o questionário em tela, o que demonstra parecer não ser relevante tal assunto para boa parcela desses profissionais, porém aqueles que participaram deram sua importante parcela de contribuição para este artigo, no qual: 70,6% disseram não possuir curso superior em Direito, 29,4% afirmaram ser detentores do citado curso; 97,1% dos entrevistados afirmaram não ser importante o conhecimento jurídico para sua atividade, apenas 2,8% disseram ser importante, porém 67,6% gostariam de se tornar bacharéis em Direito, já 32,4% disseram que não; 57,4% disseram que o curso de Direito não deveria ser requisito para o cargo de Oficial PM, já 42,6% disseram que sim, que o curso deveria ser requisito; 55,9% afirmaram que já tiveram dificuldades em concluir inquérito policial militar em virtude de falta de conhecimento técnico, sendo que 44,1% disse não ter tido tal dificuldade e 64,7% dos questionados respondeu que nunca presidiu inquérito que tinha como objetivo a apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares, enquanto que 35,3% disse já ter presidido.

O resultado da pesquisa reflete certa contradição nas respostas com relação aos anseios dos entrevistados ou de grande parte daqueles que optaram por não participar ou não puderam, quando 97,1% dos entrevistados afirmam não ser importante o conhecimento jurídico para a sua atividade e em outra resposta 67,6% alegam que gostariam de se tornar bacharéis em Direito. Tais respostas nos levam a entender que o interesse particular com relação ao conhecimento jurídico parece se sobressair à necessidade de se adquirir segurança e reconhecimento para o desempenho das atividades policiais, sobretudo das atividades de Polícia Judiciária Militar.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 é bastante clara no que diz respeito à legalidade da atuação dos militares na investigação de crimes dolosos contra a vida e contra civil e isso está expresso em seu artigo 144. As dúvidas suscitadas pelas autoridades de Polícia Judiciária Civil acerca da legalidade da atividade investigativa dos militares nos parecem estranhas, haja vista, serem tais autoridades, conhecedoras do Direito e não alheios ao ordenamento jurídico pátrio e conhecedores de seus direitos, a prova disso está no advento da Lei 12.830 de 20 de junho de 2013, que reconheceu a juridicidade de sua função.

A inclusão do parágrafo 2º no artigo 9º do Código Penal Militar que, em virtude do constante emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, transferiu para o Tribunal de Justiça Militar da União, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados pelos militares federais em atividade específica e subsidiária, conforme já tratado neste trabalho. A presente inovação permite a continuação de vários questionamentos e também a relativização da competência do Tribunal do Júri, o que foi muito rebatido pelos órgãos de direitos humanos, sobretudo refutando a idéia de que os militares serão julgados por militares. Talvez a mudança tenha ocorrido como forma de blindar o militar federal, tendo em vista a constância do seu emprego em atividade alheia à sua e que traz variados riscos pelo contato direto com a segurança pública, o que não é peculiar ao militar das Forças Armadas, sendo maior a probabilidade de envolvimento em situações que os levariam a ser julgados pelo júri, colocando-os em uma situação que viesse a macular a imagem das Forças Armadas.

A interpretação do artigo 144, § 4º da Constituição por parte da autoridade de Polícia Judiciária Comum é equivocada e carente de base jurídica. Ainda, asseveramos que o Delegado de Polícia Civil continua instaurando e presidindo inquéritos que tem por objeto, a apuração de crimes militares, continuando, assim a interpretar a legislação de forma diversa, fazendo com que haja a ocorrência de duas investigações em torno de um mesmo fato, o que compromete a segurança jurídica da apuração e porque não dizer, também do processo, pois serão dois inquéritos que poderão trazer soluções diferentes para níveis de competência diferentes. Caso haja duas conclusões diferentes, a defesa poderá buscar a conclusão mais benéfica, podendo inclusive alegar como tese, a duplicidade de

conclusões na fase preliminar de investigação. Havendo duplicidade de apurações, também haverá o inevitável constrangimento aos envolvidos em serem submetidos a dois procedimentos com mesmo teor apuratório e ainda há a questão financeira do investigado que terá que gastar o dobro em sua defesa técnica, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, faz-se necessário que seja pacificado em definitivo pela jurisprudência das Cortes Superiores, o entendimento de que a apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares e por analogia, os militares estaduais, é atribuição da Polícia Judiciária Militar, acabando de forma definitiva com a controvérsia que existe em torno da legalidade da atuação da investigação policial militar. É necessário ainda, a normatização específica da atividade de Polícia Judiciária Militar desenvolvida pelos militares estaduais com a devida alteração das normas que tratam apenas dos militares federais, havendo a necessidade de se incluir em seu texto os militares estaduais, dessa forma, não havendo mais aplicação da lei castrense aos militares estaduais por analogia e também a interpretação extensiva da Constituição Federal de 1988 nesse sentido, dando-se atenção ao princípio da legalidade, sobretudo pelo fato de ser o Brasil um país que tem o poder legislativo como fonte material, dentro de um sistema codificado de leis, sendo relevante o entendimento de Nucci (2016, p. 81) quando diz que “o princípio da legalidade é um dos mais relevantes da área criminal”.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. (Rev. e atual.).

BRASIL. Congresso Nacional - CN. . **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça - MJ. Ministério da Justiça. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça - MJ. . **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça – MJ. . **Código de Processo Penal Militar**. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça - MJ. Ministério da Justiça. **Código Penal Militar**. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça - MJ. . **Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares**. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8457.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

CARVALHO, Rafael Cota Veríssimo de. DA ATRIBUIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA APURAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITARES DE SERVIÇO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **Revista Jurídica Uniaraxá**, Araxá, v. 21, n. 20, p.269-287, ago. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. (Rev. e atual.). Com a colaboração de João Daniel Rossi.

HOUAISS. **Dicio**: dicionário online de Português. Natal: 7 Graus, 2018. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/houaiss/>>. Acesso em: 14 out. 2018.

JÚNIOR, José Cretela *apud* Álvaro Lazzarini et al. **Direito administrativo da ordem pública**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.53.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1856 p. (Rev., ampl. e atual.).

MANOEL, Élio de Oliveira. **Manual de Polícia Judiciária Militar**. 3. ed. Curitiba: Atp Composições Gráficas e Editora Ltda., 2005. 228 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal**. Interpretado, São Paulo: Atlas, 8ª edição, 2011.

MORAES, Alexandre de. Direitos e Garantias Fundamentais. In: MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Cap. 3, p. 34.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar: em tempo de paz**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Parte Especial: Dos crimes contra a vida. In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 629-630. Revista, atualizada e ampliada.

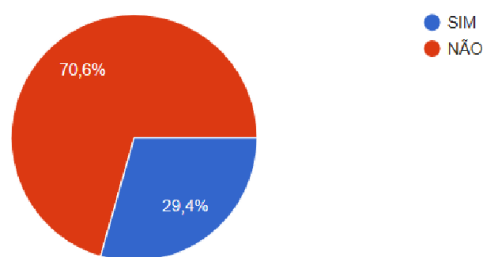
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO**QUESTIONÁRIO APLICADO AOS OFICIAIS DA PMRN**

1. O sr. Oficial possui curso superior em Direito?
☐ sim
☐ não
2. O sr. acha importante para o Oficial PM o conhecimento jurídico para o melhor desempenho de suas atividades?
☐ sim
☐ não
3. Caso não possua, gostaria de adquirir uma graduação em Direito?
☐ sim
☐ não
4. Na sua opinião, o curso de Direito deveria ser requisito para assunção do cargo de Oficial da PMRN?
☐
☐
5. O sr. já presidiu IPM e, se positiva a resposta, teve alguma dificuldade em concluí-lo pela necessidade de conhecimento jurídico?
☐ sim
☐ não
6. O sr. já presidiu algum IPM que tinha como objetivo apuração de crime contra a vida praticado por PM em serviço?
☐ sim
☐ não

APÊNDICE B – RESULTADO DA PESQUISA APLICADA AOS OFICIAIS DA PMRN

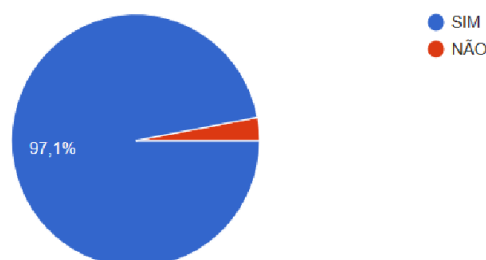
O sr. Oficial possui Curso Superior em Direito?

68 respostas



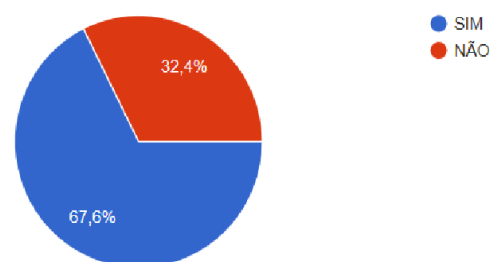
O sr. acha importante para o Oficial PM o conhecimento jurídico para o melhor desempenho de suas atividades?

68 respostas



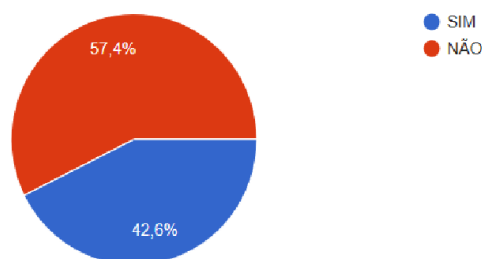
Caso não possua, gostaria de adquirir uma graduação em Direito?

68 respostas



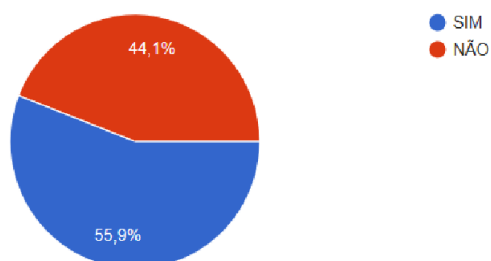
Na sua opinião, o curso de Direito deveria ser requisito para assunção do cargo de Oficial da PMRN?

68 respostas



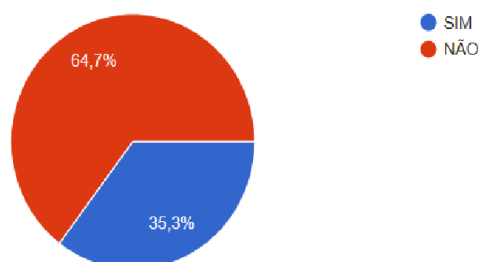
O sr. já presidiu IPM e, se positiva a resposta, teve alguma dificuldade em concluí-lo pela necessidade de conhecimento jurídico?

68 respostas



O sr. já presidiu algum IPM que tinha como objetivo apuração de crime contra a vida praticado por PM em serviço?

68 respostas



**ANEXO A – ESTATÍSTICAS DA DIVISÃO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO
A PESSOA – DHPP/NATAL**

DHPP EM NÚMEROS - ACUMULADO/2017												
EQUIPES	IP INST.	IP CONC.	HOMIC.	LATROC.	CONF. POL.	SUIC.	INFANT.	FEMIN.	IND. CONC.	FLAG.	ORD. JUD.	PRISÕES
NPJZN 1	86	43	74	0	4	2	0	0	52,44%	1	2	3
NPJZN 2	88	22	83	3	2	0	0	0	26,67%	7	6	13
NPJZN 3	87	40	85	0	0	0	0	0	49,16%	0	5	5
TOTAL NPJZN	261	105	242	3	6	2	0	0	42,76%	8	13	21
NPJZO 1	64	39	61	4	0	2	0	1	66,43%	1	12	13
NPJZO 2	60	20	58	0	1	1	0	0	31,66%	0	7	7
NPJZO 3	66	23	69	0	0	2	0	0	35,67%	2	4	6
TOTAL NPJZO	190	82	119	4	1	3	0	1	44,59%	3	23	26
NPJZS 1	49	62	34	3	1	3	0	0	166,17%	6	34	40
NPJZL 1	79	38	63	0	5	5	0	1	59,42%	1	9	10
PASS. DIRETOR	3	4	0	0	0	0	0	0	0,33%	0	0	0
FORÇA NAC.	0	37	0	0	0	0	0	0	3,08%	0	0	0
TOTAL NPJZSL	128	100	97	3	6	8	0	1	57,25%	7	43	50
TOTAL GERAL	579	287	458	10	13	13	0	2	48,20%	18	79	97

Fonte: Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP – Natal/RN.

ANEXO B – ESTATÍSTICAS DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA PMRN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
Quartel do Comando Geral – Assessoria Administrativa, Av. Rodrigues Alves – Tirol – Natal/RN
Fone: (84) 3232-9751 – CEP: 59020-200 – E-mail: aad.pm@rn.gov.br

RELATÓRIO DA ANUAL DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA- EXERCÍCIO 2017

**RESUMO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES NO
ÂMBITO DA PMRN**

Despachos	Avocação	Solução	Total
29	04	23	55

Fonte: Assessoria Administrativa da PMRN